

Em 22 de maio de 2018.

Processo: 48500.000481/2018-86  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 011/2018  
Assunto: Análise da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
apresentada pelo fornecedor **TIM S.A.**

## I – DOS FATOS

1. A empresa **TIM S.A** enviou sua impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2017, em 11 de maio de 2018.
2. A impugnante questiona basicamente dois itens trazidos no Anexo I do Pregão Eletrônico n. 11.2018, qual seja:
3. O primeiro questionamento refere-se ao item **1.1.1.7 (ITEM 7 – Taxa de mudança de endereço)**. Tal serviço foi abordado nas seguintes cláusulas transcritas pelo impugnante:

*“VI. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO/MEDIÇÃO DO SERVIÇO PARA EFEITO DE PAGAMENTO:*

*6.1. Unidade de medida do serviço: os pagamentos serão realizados mensalmente, após apresentação do demonstrativo de ligações, e dos outros serviços utilizados (assinatura de feixes E1, instalação ou taxa de mudança de endereço), de acordo com as condições contratadas e baseadas na planilha de formação de preço da licitação.*

*10.1.3.1.1 Prazo, contado da entrega inicial do serviço: 5 (cinco) dias úteis após assinatura do contrato, no caso da ativação inicial decorrente deste Termo de Referência; ou 5 (cinco) dias úteis após o CONTRATADO ser informado formalmente pela CONTRATANTE sobre a necessidade de mudança de endereço, no caso de instalação posterior à ativação inicial dos serviços.”*

4. A Impugnante elucida que toda e qualquer análise de viabilidade econômica realizada para um projeto é baseada nos custos envolvidos no fornecimento dos serviços necessários, sendo, segundo ela, de extrema necessidade a avaliação prévia da viabilidade técnica do local de mudança a ser indicado pela ANEEL:

No âmbito das contratações do serviço de telecomunicações, principalmente do segmento fixo (STFC), é imperioso considerar que os custos são extremamente variáveis, estando estritamente vinculados à estrutura técnica existente no endereço de instalação.

Por óbvio, no serviço de telecomunicações fixo, cada endereço possui um impacto distinto, englobando a forma de abordagem dos enlaces, a construção de galerias para passagem de fibras ópticas, a aquisição de novos equipamentos de rede para o ponto de presença da operadora no local, ou seja, para a efetiva instalação torna-se necessária a avaliação técnica prévia de toda a infraestrutura necessária para a devida implantação do serviço e exigências solicitadas no Edital.

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2018-SLC/ANEEL, de 22/5/2018.

Neste sentido, a TIM pugna pela revisão do item em destaque, considerando a necessária análise de viabilidade técnica e econômica para avaliar a possibilidade de manutenção das condições estabelecidas na proposta da Contratada, não podendo ser exigível quando não houver infraestrutura compatível já disponibilizada pela ANEEL para a devida alteração do endereço. Caso contrário, a empresa contratada poderá apresentar o plano de custos necessário para instalação no novo ponto de interesse da ANEEL.

5. Desta feita, em relação a "TAXA POR ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO", a impugnação solicita revisão do Edital, principalmente as exigências destacadas por esta Impugnante.

6. A impugnação aborda um segundo ponto, qual seja o item 6.7 das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alegando que por força do artigo 70 da Lei nº 8.666/93, a contratada somente responder pelos danos causados diretamente à Contratante e a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do Contrato. Segundo a peça de impugnação *"a redação do artigo 70 exclui quaisquer outros danos que não forem diretos. Por esta razão, não acerta o instrumento de convocação da licitação quando estabelece que a Contratada deverá responder danos e prejuízos, a qualquer título, causados à Contratante ou a terceiros, advindos da prestação dos serviços contratados"*.

## II – DA ANÁLISE

7. Em relação aos dois aspectos questionamentos do instrumento convocatório, no que se refere a questão da ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO, a área requisitante da contratação assim se posicionou:

Em resposta à impugnação impetrada pela TIM S.A., esclarecemos que o endereço de instalação e entrega dos serviços em questão depende de prestador contratado também por meio de licitação, no que, por óbvio, a Aneel não pode ser obrigada a garantir a permanência em um endereço específico. Portanto, o endereço atual de funcionamento da Central de Teleatendimento da Aneel poderá ser alterado devido, por exemplo, à contratação de nova prestadora do serviço. Permanecerá, no entanto, tendo sede em Brasília-DF, onde deverão ser entregues as chamadas de voz com utilização do número 167 e 0800-727-0167. As condições estabelecidas são inerentes à natureza da prestação do serviço e extensivas a todos os participantes, no que não fere qualquer princípio ou norma legal. Assim, consideramos a impugnação sem fundamentação e não há razão para seu acolhimento.

8. Sendo o serviço, ora licitado, intrinsecamente ligado ao serviço de teleatendimento (*call center*), também viabilizado por meio de execução indireta, contratada ante prévio processo licitatório, não há como prover o pedido trazido na impugnação por uma impossibilidade absoluta da ANEEL de ter ciência se haverá alteração do endereço de funcionamento da Central de Atendimento da ANEEL. Aliás, a ANEEL sequer pode afirmar se efetivamente haverá a mencionada alteração de endereço.

9. No entanto, não é correto dizer que tal impossibilidade inviabiliza a correta precificação do serviço, uma vez que os aspectos principais para a estimativa de custo inerente a tal serviço estão delimitados no Edital e seus anexos, por exemplo:

2.3 Na prestação dos serviços exigidos neste Projeto Básico serão disponibilizados, pela CONTRATADA, canais telefônicos dedicados, constituídos em 90 (noventa) troncos digitais distribuídos em 3 (três) feixes E1 a 2 Mbps, para as chamadas de acesso à Central de Teleatendimento da ANEEL. Ao longo da vigência contratual, havendo necessidade, em função de variação de tráfego, a quantidade de troncos poderá variar, para manter os indicadores de desempenho/qualidade, mediante avaliação técnica da CONTRATADA.

3.1 Deverão ser disponibilizados à ANEEL 3 (três) acessos digitais a 2 (dois) Mbps interligando a sua Central de Teleatendimento até a RTPC (Rede de Telefonia Pública Comutada), necessários para a implementação do serviço.

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 007/2018-SLC/ANEEL, de 22/5/2018.

3.3.1 A infraestrutura interna da sala onde ficarão os equipamentos de terminação do provedor dos serviços 167 e 0800-727-0167 (caixa do Distribuidor Geral, circuitos elétricos, No-Break, climatização do ambiente, tubulações, calhas e esteiras internas), é de responsabilidade da empresa que já mantém atualmente contrato com a ANEEL para a prestação de Serviço de Teletendimento (*Contact Center*, atualmente atendido pela empresa Tellus S.A., no âmbito do Contrato nº 01/2015). Para a instalação de equipamentos externos (exemplo: rádio digital), a infraestrutura será de responsabilidade e expensas da empresa a ser contratada para a prestação dos serviços que são objeto desta licitação.<sup>1</sup>

10. Além disso, já consta a informação acerca da localização atual da Central de Teletendimento atual da ANEEL, além da indicação de que em uma eventual alteração desse endereço, a Central permaneceria na cidade de Brasília.

11. Com os dados já publicados, entendemos que é possível à impugnante ter uma estimativa dos custos para este serviço, não com a exatidão de dados pretendida pela impugnação, mas, contudo, em consonância com a prática do mercado para contratações de mesmo objeto por órgãos da Administração Pública Federal.<sup>2</sup>

12. Ante ao exposto, não merece prosperar o pedido de revisão do item **1.1.1.7** do Anexo I do Edital confrontado.

13. No que se refere à cláusula 6.7 das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, esta resulta da observância ao preconizado nos artigos 69 e 70 da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer excesso nas condições trazidas na cláusula impugnada; pelo contrário, está bem aderente ao estabelecido na norma jurídica aplicada, inclusive, no tocante ao uso da expressão “comprovadamente” contido na cláusula.

6.7 Responsabilizar-se, sem prejuízo da execução contratual, pela reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, dos danos (inclusive bens extraviados) causados por seus empregados, **comprovadamente**, à CONTRATANTE ou a terceiros, em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou de seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais.

### III – DO DIREITO

14. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

### IV – DA DECISÃO

15. Desta forma, admito a impugnação apresentada pela **TIM S.A.**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

**ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO**  
Pregoeira

<sup>1</sup> Anexo A do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018 -ANEEL.

<sup>2</sup> Ver Anatel – Contrato nº 01/2016; ANS – Pregão Eletrônico nº 26/2017; ANTT - Pregão Eletrônico nº 48/2012.